

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC-019.288/2013-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Delcy Silóé Fiori Gabana

Unidade: Ministério da Cultura (MinC)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRONAC 05-6548. PROJETO “CARAVANA MUSICAL DA SERRA GAÚCHA”. PREVISÃO DE SHOWS EM SETE MUNICÍPIOS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DE RECURSOS CAPTADOS NA FORMA DA LEI DE INCENTIVO À CULTURA. CITAÇÃO. DOCUMENTOS QUE NÃO COMPROVAM A EFETIVIDADE DOS PAGAMENTOS NEM A REALIZAÇÃO DOS EVENTOS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos captados na forma Lei de Incentivo à Cultura para aplicação no Projeto Pronac 05-6548, que tinha por finalidade a realização de espetáculos musicais em sete municípios do Rio Grande do Sul, no âmbito do projeto “Caravana Musical da Serra Gaúcha”.

2. Após sanear os autos, a auditora da Secex/RS, na instrução de peça 16, apresentou, com a anuência plena do seu dirigente (peça 17) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 18), o exame e a proposta de mérito que seguem abaixo transcritos:

“1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em desfavor da Sra. Delcy Silóé Fiori Gabana, em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos captados no projeto Pronac 05-6548, no valor de R\$ 270.000,00.

HISTÓRICO

2. Após sofrer ajuste no valor proposto, o Plano de Trabalho (peça 1, p. 32-40) foi aprovado por meio da Carta Circular de Aprovação de Projetos datada de 17/2/2006 (peça 1, p. 42), que estipulou o valor de captação em R\$ 299.225,00, no período de 17/2 a 31/12/2006, a fim de ser desenvolvido o projeto Caravana Musical da Serra Gaúcha, que se propunha a realizar 10 espetáculos musicais em 7 municípios do interior do Rio Grande do Sul, com público estimado em 10 mil pessoas em cada espetáculo e ingressos gratuitos (peça 1, p. 4-16).

3. Foram captados recursos, no total de R\$ 270.000,00, todos da patrocinadora Borrachas Vipal S.A., CNPJ 87.870.952/0001-44, conforme detalhamento abaixo, os quais foram depositados no Banco do Brasil, Agência 0409-X, C/C 15.415-6, com autorização de movimentação em 11/05/2006 (peça 1, p. 62):

DATA	VALOR - R\$	Peça 1. p.
31/3/2006	80.000,00	46
28/4/2006	70.000,00	48
30/6/2006	70.000,00	50
31/7/2006	20.000,00	52
31/8/2006	30.000,00	54
Total	270.000,00	

4. Em 7/2/2007, foi enviada à Sra. Delcy Silóé Fiori Gabana a Carta Cobrança de Prestação de Contas 164 (peça 1, p. 64), visto que o prazo era até 30/1/2007.

5. Em resposta, a proponente encaminhou, em 18/7/2007, uma solicitação de prorrogação de

prazo para a apresentação do relatório de prestação de contas, por não ter conhecimento técnico para sua elaboração, informando a contratação de uma assessoria de projetos culturais para solucionar o problema (peça 1, p. 66).

6. Em 3/9/2008, foi enviada nova correspondência dando prazo de 30 dias para a entrega da prestação de contas (peça 1, p. 68).

7. A proponente, conforme consulta efetuada em 3/2/2010, constava como inabilitada e a situação do projeto era inadimplente (peça 1, p. 77-9).

8. Foi publicado o Edital de Notificação 15, em 31/3/2010 (peça 1, p. 88-91), cobrando o valor corrigido de R\$ 456.550,45.

9. A tomada de contas especial foi proposta por meio da Nota Técnica 52/2010, TCE 1400.001362/2010-58, em razão da não apresentação da prestação de contas relativa aos recursos captados no âmbito do Pronac 05-6548 (peça 1, p. 92-5), acompanhada do Relatório de Tomada de Contas Especial 65/2010 (peça 1, p. 96-100) e do demonstrativo de débito (peça 1, p. 102-6).

10. A responsabilidade foi lançada em 16/6/2010, no valor de R\$ 486.966,91 (peça 1, p. 108) e os autos encaminhados à Assessoria Especial de Controle Interno em 18/6/2010 (peça 1, p. 110) e, desta, ao Gabinete do Ministro da Cultura, mediante o Ofício 279/2010-AECI/GMMinC (peça 1, p. 112), com novo demonstrativo de débito (peça 1, p. 114-24).

11. O Relatório de Auditoria 655/2013 apresenta o histórico e conclui que a proponente está em débito com a Fazenda Nacional pelo valor de R\$ 662.648,78 (peça 1, p. 128-30), o Certificado de Auditoria 655/2013 é pela irregularidade das contas (peça 1, p. 131), assim como o parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 1, p. 132).

12. O Aviso 341/2013/GM/CGU-PR, de 13/6/2013, encaminhou a tomada de contas especial à Ministra da Cultura Marta Teresa Suplicy (peça 1, p. 134), solicitando que determinasse o envio do processo ao TCU. O pronunciamento ministerial ocorreu em 25/6/2013 (peça 1, p. 140) e os autos foram remetidos ao Tribunal pelo Ofício 170/2013-AECI/GM/MinC, de 27/7/2013 (peça 1, p. 142).

13. Em face da total ausência de documentação a demonstrar a regular aplicação dos recursos captados por meio do Programa Nacional de Apoio à Cultura, foi proposta a realização de citação da responsável proponente Delcy Silóé Fiori Gabana para que apresentasse suas alegações de defesa.

15. No ofício de citação (peça 6), foi informado à responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer mediante o fornecimento de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, extratos bancários da conta específica e dos rendimentos da aplicação financeira, bem como documentos que comprovem a execução do projeto, ou seja, a efetiva realização dos espetáculos nas cidades previstas. Também foi esclarecido que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas 'a' e 'b', da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

ALEGAÇÕES DE DEFESA E ANÁLISE

16. Após o recebimento do Ofício 979/2013 - SECEX/RS em 21/8/2013, foi juntada aos autos procuração (peça 9), bem como solicitada prorrogação de prazo para apresentação de defesa pelos procuradores constituídos (peças 8 e 10).

17. Concedido prazo de mais 15 dias (peça 11), em 23/9/2013 foram entregues as alegações (peça 15).

18. Os procuradores constituídos efetuam um histórico do projeto e, preliminarmente, arguem a prescrição do feito.

18.1 Alegam que as diligências feitas pelo Ministério da Cultura não se constituíam em citação à requerente para que fosse produzida a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei 9.873/1999, que estabelece o prazo de 5 anos. Quando o Ministério da Cultura encaminhou o expediente para o Tribunal de Contas da União já havia decorrido mais de 5 anos do prazo final para a apresentação da prestação de contas. Apenas em 21/8/2013 foi a requerida devidamente citada, o

que teria interrompido a contagem da prescrição se esta já não estivesse consumada, afinal, na data já tinha transcorrido 6 anos, 6 meses e 22 dias do prazo final da prestação de contas (30/1/2007).

18.2 A lei mencionada define os limites da pretensão punitiva do poder público na reparação dos danos contra aqueles que os tenham causado ao erário, citando o artigo 1º:

‘Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.’

18.3 Citam, também, a Súmula 150 do STF, que prevê que ‘prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação’. Assim, não é possível executar, visto estar prescrito o direito de ação no presente caso. Para que fosse possível a execução dos débitos decorrentes do objeto desta tomada de contas especial, necessária seria ter ocorrido a citação até 30/1/2012.

18.4 Em relação ao prazo decenal utilizado pelo TCU em certos casos, em razão do artigo 205 do Novo Código Civil, esta TCE precisaria ter a decisão do órgão (artigo 24 da Lei Orgânica/TCU) para ser considerado título executivo e poder valer-se de outra natureza e outro prazo prescricional. Entendem que não é possível aplicar o artigo 205 do Código Civil, em vista de existir outro menor fixado pela lei, que seria 5 anos das pretensões contra a Fazenda Pública e vice-versa. Considerando que a TCE foi iniciada em 2013 e a interrupção da prescrição em 21/8/2013, não se pode falar em prazo prescricional de 10 anos e, menos ainda, em imprescritibilidade, em função da insegurança jurídica (...).

18.5 Como não existe nos autos decisão do TCU quanto aos valores devidos pela responsável, visto que o eventual débito ainda deverá ser apurado, admite que o processo enquadra-se nas disposições do artigo 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei Orgânica/TCU, em situação de averiguação e, após as devidas análises, ser declarado o prejuízo causado (...).

18.7 Entende que o prazo prescricional é de cinco anos para atos e fatos que envolvam a Fazenda Pública (...).

18.8 Concluem dizendo ser impossível prosperar a continuidade desta TCE em vista de ter ocorrido prescrição (...).

19. Passa-se à análise das alegações (...). Primeiramente, deve-se salientar que a lei citada pelos procuradores, Lei 9.873/1999, refere-se especificamente à ação punitiva da Administração Pública Federal, o que não é o caso destes autos, visto que uma tomada de contas especial é instaurada a fim de apurar responsabilidade daquele que causar dano ao erário e para suprir a omissão no dever de prestar contas, ambos visando recompor os cofres públicos, o que não se constitui em sanção, mas em ressarcimento. Tanto é assim que o artigo 1º da citada lei expressamente se refere ao exercício do poder de polícia (...).

19.1 A ação deste Tribunal, bem como do Ministério da Cultura, nas reiteradas tentativas de obter a apresentação da prestação de contas por parte da responsável, nada tem a ver com o exercício do poder de polícia (...). Trata-se tão somente de zelar pelos recursos gerenciados pela proponente a fim de evitar que seja causado prejuízo ao erário.

19.2 O Ministério da Cultura, em reiteradas ocasiões, informou à responsável sobre a necessidade de apresentação de prestação de contas dos recursos captados por meio da Lei Rouanet (...). Além disso, a própria responsável demonstrou ter ciência de sua falta ao encaminhar solicitação de prorrogação de prazo, em 18/7/2007(...).

19.2.1 Em que pese a inadequação da Lei 9.873/1999 ao presente caso (...), deve-se salientar que a mesma, no artigo 2º, inciso I, determina a interrupção da prescrição pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital, o que descreve perfeitamente a situação da proponente (...).

19.3 Os procuradores, ao arguírem o prazo previsto no § 1º do artigo 21 da Lei Orgânica deste Tribunal, se utilizaram de expediente que definitivamente não se aplica ao caso em tela. Primeiro, porque as presentes contas não foram declaradas ilíquidas, e, segundo, porque o prazo de 5 anos é contado a partir da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial da União, coisa

que, nestes autos, ainda não ocorreu.

19.4 Por fim, e para encerrar a arguição de prescrição, deve ser informado aos procuradores que, a partir de farta jurisprudência desta Corte de Contas, foi sumulado o entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis (Súmula TCU 282). Consequentemente, inaplicável a Súmula 150, do STF, tanto em relação à execução como ao prazo de prescrição da ação.

20. Quanto ao mérito, os procuradores alegam que a responsável cumpriu a totalidade do objeto que foi pactuado, porém, por falta de conhecimento, não teve preocupação maior com a documentação. Ressaltam que foi um projeto de 2006, quando os atuais mecanismos de gerenciamento não existiam. Além disso, não recebeu suporte fiscalizador ou técnico do Ministério da Cultura, sendo que este já foi por diversas vezes autuado por este Tribunal de Contas da União por diversas irregularidades. Exemplo de irregularidades constatadas pelo TCU e cometidas pelo MinC são as tratadas no TC 018.011/2010-1.

20.1 A responsável é pessoa do interior do RS, que não recebeu o apoio técnico necessário do MinC, não tinha grandes conhecimentos técnicos e reconheceu suas dificuldades ainda em 2007, sem ter sido socorrida. Apenas em 2010 foi editada a IN 1/2010, estabelecendo regras claras e precisas para a apresentação, análise, aprovação, execução, acompanhamento e prestação de contas das propostas culturais de incentivo fiscal do Pronac. (...) Deveria o MinC, com regulamentos, acompanhamento e suporte técnico, ter prevenido e solucionado as dificuldades dos executores dos projetos culturais (...).

20.3 Toda a documentação que a proponente possui a título de prestação de contas, constituída de notas fiscais, no valor total de R\$ 133.654,85, está em anexo. No decorrer das apresentações nas cidades eram feitos pagamentos à Marin's Produções Artísticas Ltda., CNPJ 04.641.539/0001-80, contratada para executar os andamentos, logística e serviços necessários à realização do projeto. Porém, nem sempre foi possível a emissão de notas fiscais, em razão da constante exigência de viagens e deslocamentos. Alega que o MinC, após a responsável ter demonstrado dificuldades na entrega da prestação de contas e informado o Ministério a respeito, deveria, por lei, ter-lhe prestado assessoria.

20.4 No total houve a captação de R\$ 301.825,00; o projeto previa captação de até R\$ 299.225,00; foi aprovado o repasse de R\$ 270.000,00 por parte de Borrachas Vipal S.A. – CNPJ 87.870.952/0001-44. A diferença entre o captado com a Borrachas Vipal e o total captado, no valor de R\$ 31.825,00, foi colocada pela responsável para poder finalizar o projeto, demonstrando que não houve intenção de agir com afronta à legislação.

20.5 Seria desleal uma cobrança feita após mais de 6 anos da data do prazo final para a prestação de contas, visto que quaisquer outros levantamentos ficam impossíveis de ocorrer. Afinal, foram poucas as solicitações de entrega de prestação de contas pelo MinC, que nunca enviou um ofício, deu um telefonema ou fez uma visita técnica, como deveria fazer. Prescrito o prazo, ao dar-se conta de suas falhas e omissões, o MinC resolveu passar o expediente ao órgão máximo e competente para análise final e aprovação das contas, ou seja, o TCU.

20.6 O único interesse do MinC, à época, era o de aprovar os projetos e repasses, mesmo acima de sua capacidade, e depois deixar os proponentes sem suporte durante a execução, apenas cobrando-os do que julgava ser-lhe devido, para ao final largar para o TCU para que este, com sua autoridade, obtivesse uma prestação de contas de um projeto 'executado de cima para baixo, nunca ocorrido dentro da cooperação entre todos os envolvidos'.

20.7 Concluem dizendo que a responsável, Delcy Siloé, não cometeu qualquer tipo de infração à legislação pertinente, da época, no que tange à execução e finalização do projeto, conforme se comprova na documentação anexa. O que ocorreu foi negligência por parte do MinC em relação às suas obrigações junto àqueles que captam recursos públicos para fins culturais. Quanto às suas obrigações, a responsável optou pela execução do plano de trabalho, priorizando a realização dos eventos, deixando para resolver as questões burocráticas com o auxílio do MinC para finalização das

contas. Requerem a declaração de prescrição do feito, ou, se não for possível, que sejam avaliadas e aprovadas as contas, com critério de proporcionalidade e razoabilidade, dadas as dificuldades por ela encontradas. Requerem também que o MinC seja notificado da decisão a ser proferida.

21. A título de documentação comprobatória anexam:

21.1 Formulários de Prestação de Contas, sem assinatura, datados de 23/9/2013, compostos por: Relatório de Execução da Receita e Despesa, Relação de Pagamentos, Relatório Físico, Relatório de Bens de Capital, Relatório de Bens Imóveis e Conciliação Bancária – peça 15, p. 12-6;

21.2 Comunicados de Mecenato e comprovantes de depósito em conta corrente em dinheiro dos valores transferidos por Borrachas Vipal S.A. à Sra. Delcy Siloé Fiori Gabana – peça 15, p. 17-27;

21.3 Memória de Gastos – peça 15, p. 28;

21.4 Extratos bancários da conta corrente 15.415-6 da Agência 0409-X do Banco do Brasil – peça 15, p. 29-43, seguidos pelos comprovantes de TED efetuados à empresa Marins S Produções, no valor total de R\$ 296.225,00 – peça 15 – p. 44-50, nas seguintes datas e valores:

Data	Valor(R\$)	nº Documento
5/4/2006	65.000,00	52.847
28/4/2006	65.000,00	523
26/5/2006	10.000,00	5.236
3/7/2006	65.000,00	97
21/8/2006	32.000,00	8.100
18/9/2006	30.000,00	13
3/10/2006	29.225,00	23

21.5 Notas Fiscais conforme tabela abaixo – peça 15, p. 51-62:

NF	Beneficiário	Data	Valor (R\$)
8552	Rádio Coroados	27/6/2006	2.100,00
8622		12/7/2006	2.100,00
066319	Rádio e TV Caxias	18/7/2006	3.122,55
073712	Rádio e TV Umbu	18/7/2006	2.429,10
00023	Marin's Produções Artísticas	30/10/2006	49.000,00
0871	Delta Som e Luzes	31/10/2006	10.900,00
00024	Marin's Produções Artísticas	16/11/2006	24.000,00
00029		5/12/2006	14.000,00
7444	Hotel Coroados	13/12/2006	853,20
00035	Marin's Produções Artísticas	25/1/2007	12.000,00
00065	Marin's Produções Artísticas	8/2/2007	10.000,00
12989	Hotel Coroados	12/3/2007	3.150,00
TOTAL			133.654,85

22. Passa-se à análise da argumentação e documentação anexada.

22.1 Os procuradores não lograram comprovar por nenhum meio a efetiva realização dos alegados shows, sequer foi juntado aos autos cópia de notícias publicadas em jornais locais divulgando local e data da realização dos eventos, o que, mesmo após o tempo decorrido, não seria difícil de obter junto aos arquivos dos jornais. Consequentemente, não há como atestar que o projeto atingiu os objetivos e que os recursos repassados à empresa Marin's Produções Artísticas realmente foram utilizados para tal fim.

22.1.1 Argumentam que a responsável é pessoa do interior do RS que não recebeu o apoio necessário do MinC, não possuía conhecimentos técnicos e que não foi socorrida por aquele órgão. No entanto, na correspondência de 18/7/2007 (peça 1, p. 66), a responsável não solicitou auxílio, e sim informou que havia tomado a providência de contratar uma empresa de assessoria de projetos culturais para a confecção da prestação de contas. Não é dada notícia acerca do que houve com tal contratação. Por outro lado, deve-se salientar que para apresentar o projeto perante o MinC a

proponente teve conhecimento suficiente de como proceder.

22.1.2 Observe-se que, por meio de pesquisa efetuada no Google, obteve-se indícios de haver relação entre a empresa patrocinadora e a proponente (vide o link http://www.bomaluno.com.br/bomaluno/programa/pro_vipal.php), eis que a responsável coordenou o programa social 'Bom Aluno' da empresa no ano de 2000, relacionamento este que se manteve ao menos até 2012, em face da notícia obtida no mesmo sítio sobre o lançamento do primeiro CD da Orquestra Jovem IPDAE, patrocinado pelo Vipal Instituto Social, do qual a responsável é a gerente (vide link <http://www.borrachasvipal.com/novidades/orquestra-do-ipdae-lanca-seu-primeiro-cd-com-patrocinio-da-vipal/n191/pt>). Ou seja, na hora de fornecer ao patrocinador o devido comprovante que iria isentá-lo do recolhimento do imposto, a responsável não parece ter tido qualquer dificuldade, visto que os recibos estão perfeitamente preenchidos, datados da época do recebimento dos patrocínios e devidamente assinados pela responsável (peça 15, p. 18, 20, 22, 24 e 26). Trata-se, pelo visto, de um desconhecimento e dificuldade seletivos, valendo apenas para o momento de apresentação de prestação de contas, único procedimento sobre o qual padecia de total desconhecimento.

22.2 Considerando-se a data, 23/9/2013, por óbvio, as planilhas foram preenchidas para fins de apresentação a esta Corte de Contas e não com o objetivo de prestação de contas perante o MinC. Para os fins deste processo, no entanto, o preenchimento destas planilhas mostra-se completamente desnecessário, visto que só teria validade se houvesse comprovação de que as contas haviam sido entregues em tempo hábil, descaracterizando a omissão. Além disso, a planilha Relação de Pagamento foi incorretamente preenchida, pois, em vez de relacionar os patrocínios recebidos (peça 15, p. 13), deveria ter detalhado os pagamentos efetuados pela responsável no decorrer da execução do projeto, mais ou menos o que foi feito com o título de Memória de Gastos (peça 15, p. 28). Nesta memória, identifica-se que, fora os pagamentos feitos por transferência (TED) à Marin's Produções Artísticas e o recolhimento de CPMF, ocorreram pagamentos não se sabe a quem ou a que título, no valor total de R\$ 4.461,22, incluindo um saque de R\$ 1.000,00 em 11/04/2007, data posterior à de vigência do projeto, que era 31/12/2006.

22.3 As notas fiscais emitidas por outras empresas que não a Marin's Produções Artísticas somam R\$ 24.654,85 e os procuradores não informam quem efetuou tais pagamentos, se a Sra. Delcy diretamente ou se foram despesas feitas pela empresa Marin's e que estavam inclusas nos valores por esta cobrados como parte da prestação de serviço. O fato é que tais pagamentos não coincidem em valores com os dos vários pagamentos autorizados que aparecem nos extratos bancários (p. 15, p. 29-43).

22.4 Por sua vez, as notas fiscais apresentadas por Marin's Produções Artísticas somam R\$ 109.000,00, valor bem inferior ao das transferências bancárias efetuadas, conforme os comprovantes de p. 44-50 da peça 15, mesmo se acrescidas as despesas acima mencionadas, o que totalizaria R\$ 133.654,85, remanescendo R\$ 162.570,15 sem suporte documental. E isso sem considerar a alegação de que o valor total gasto pela responsável teria sido de R\$ 301.825,00, dos quais se sabe que R\$ 295.255,00 foram parar na conta de Marin's Produções Artísticas, mas não se tem notícia em que foram empregados os restantes R\$ 5.570,00. Além disso, os procuradores informam que o valor de R\$ 31.825,00 teria saído dos recursos próprios da responsável.

CONCLUSÃO

23. Em face da fragilidade da documentação apresentada, bem como da falta de comprovação de que os eventos efetivamente ocorreram e em que termos, entende-se que as alegações de defesa não lograram comprovar a regular utilização dos recursos captados pela proponente Delcy Siloé Fiori Gabana, por meio do projeto Pronac 05-6548, e, portanto, deverão ser rejeitadas.

24. De todo o acima exposto, também não foi possível identificar indicio de boa-fé por parte da responsável, motivo pelo qual se proporá que as contas sejam imediatamente julgadas irregulares e recolhido o débito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior do Ministro-Relator José Múcio Monteiro, propondo-se:

a) rejeitar as alegações de defesa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', 19, **caput**, e 23 da Lei Orgânica/TCU c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas da responsável Delcy Siloé Fiori Gabana, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores captados por força do projeto Pronac 05-6548, e condená-la ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR - R\$
31/3/2006	80.000,00
28/4/2006	70.000,00
30/6/2006	70.000,00
31/7/2006	20.000,00
31/8/2006	30.000,00

b) autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

c) autorizar, com fulcro no artigo 217 do RITCU, o parcelamento da importância devida, caso solicitado pela interessada;

d) enviar o inteiro teor desta instrução à responsável e seus procuradores.”

2. O Ministério Público se manifestou no mesmo sentido da unidade técnica.

É o relatório.